

Senhoras do Mando

Hildete Pereira de Melo*

Teresa Cristina de Novaes Marques*

Introdução

Nas últimas duas décadas, a historiografia de gênero no Brasil tem produzido inúmeros trabalhos sobre a diversidade das condições de vida de mulheres: ricas, pobres, escravas, trabalhadoras, imigrantes que ao longo do tempo construíram a nossa sociedade. A introdução da perspectiva de gênero na história econômica possibilita o reexame, pelo olhar do outro sobre categorias-chave em história econômica, como o direito de propriedade e a formação do *homo economicus*.

Adotando os pressupostos metodológicos e teóricos usualmente empregados na produção histórica de gênero, este artigo pretende revisitar as condições do acesso das mulheres livres a um fator fundamental para a superação da condição de submissão à ordem patriarcal: o acesso à riqueza. As condições de acesso e usufruto da riqueza são examinados, aqui, pelo viés das instituições sociais que regem o direito de herança. Para esta operação, o exame da letra fria da lei constitui o primeiro passo, mas não esgota a potencialidade do tema para o esclarecimento da real condição feminina e das estratégias adotadas pelas mulheres livres para contornar a discriminação jacente na sociedade. O segundo passo consiste em ler nas entrelinhas do arcabouço jurídico, o real papel das mulheres em vários registros históricos que tratam dos casos de algumas mulheres brancas da Colônia ao Império. Surgem, assim, mulheres proprietárias de terras e comerciantes.

O sentido maior deste artigo prende-se à idéia de aproximar o olhar do historiador das reais condições de vida das mulheres livres e de seu potencial de inserção no mundo

* Professora Dr^a da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense.

econômico. Partimos de trabalhos surgidos recentemente no campo da história social com viés de gênero, que buscaram avaliar de forma crítica a interpretação patriarcal do papel da mulher na sociedade luso-brasileira. Pintadas em cores fortes pela historiografia tradicional, vincada pelo preconceito das fontes – em grande medida, relatos de viajantes estrangeiros – como mulheres ociosas, que, deitadas na rede, passavam os dias a gritar com os escravos, as mulheres surgem na nova produção histórica com muitos matizes.

1- A ordem jurídica

Do ponto de vista do Direito positivo, a legislação portuguesa, consolidada nas Ordenações Filipinas de 1603, somadas às leis baixadas, posteriormente, até 7 de setembro de 1822, regeram todos os atos da vida civil brasileira. A longa tradição mantida no Direito, baseada numa concepção de mulher que pouco ou nada lhe atribuía de positivo para a sociedade, considerava a mulher como *fragilitas sexus*, em outros termos, manteve-a submetida ao jugo do pai ou do marido. Vale lembrar que acaso se tornasse viúva, ou o marido adoecesse, a mulher adquiria a condição de cabeça do casal e tinha direito a posse e administração dos bens, como dizia a letra das Ordenações:

Livro IV, capítulo n° 95: *Morto o marido a mulher fica em posse e cabeça do casal.*

Livro IV, capítulo n° 100: *Se devem também dar curadores aos desajustados e desmemoriados, e aos pródigos, que mal gastarem suas fazendas (...) Porém, se sua mulher viver honestamente, e tiver entendimento e descrição, e quiser tomar carrego de seu marido, ser-lhe-ão entregues todos os seus bens, sem ser obrigada a fazer inventário.*

Os historiadores que se debruçaram sobre a questão de gênero na sociedade portuguesa são unânimes em afirmar a condição mais confortável das viúvas em

* Doutoranda em História Social da Universidade de Brasília.

comparação com a das mulheres solteiras e casadas. Charles Boxer, por exemplo, foi categórico: *Não pode restar dúvida de que uma viúva, rica ou pobre, podia levar uma vida livre, menos presa e recatada do que uma mulher casada e suas filhas.*¹

Se às mulheres casadas era assegurado o direito formal aos bens acumulados durante a união, as solteiras eram sempre preteridas nas partilhas dos bens paternos. O instituto do morgadio, introduzido nas *Ordenações Manuelinas*, de 1521, baseava-se no direito da primogenitura, pelo qual apenas o *primeiro filho* herdaria o patrimônio paterno aplicado no Brasil sobretudo nas propriedades dos senhores de engenho. Foi mantido na legislação portuguesa por três séculos, foi modificado em 1770 pelo marquês de Pombal, que aboliu aqueles inferiores a duzentos mil-réis, mas permitiu que os comerciantes também os instituíssem, finalmente foi suprimido na década de 1820.

A questão do direito de herança das filhas solteiras era tratado de forma categórica na letra da lei: *filho varão precede a filha, ainda que seja mais velha* (*Ordenações*, Livro IV). Cabia às mulheres receber o dote para o casamento, o qual, ao menos, não poderia ser objeto de penhora no caso de falência do marido, mas definitivamente, não recebiam a herança. Vejamos o caso exemplar da forma como uma mulher de alta linhagem na nobreza portuguesa, Felipa de Sá, filha do governador geral do Brasil, Mem de Sá, foi tratada na questão da herança de seu pai. Diz o testamento:

(...) Ficaram filhos até hoje, que faço este testamento, Francisco de Sá e Felipa de Sá. Deus seja louvado, os declaro por meus legítimos herdeiros. Tenho no Brasil dois engenhos de açúcar com sua escravaria da terra e alguma de Guiné, uma na capitania de Ilhéus, a que chamo a Fazenda de Sant'Anna, duas léguas de terras, como se verá nas escrituras. Tenho na capitania de Salvador três léguas e meia de costa (...) Deixo a terça vinculada por via de morgado, para que a logre e possua em sua vida. E por sua morte, fique a seu filho maior legítimo e de legítimo matrimônio e não tendo virão estes bens que tomem em minha terça e eu ao diante declarar a minha filha Felipa de Sá, ou a seus filhos, sendo ela já falecida. Declaro mais, que minha vontade é que, enquanto houver macho em igual grau, não herdará fêmea, ainda que seja mais velha. E vindo a dúvida de filho ou neto

¹ Charles R. Boxer. *A mulher na expansão ultramarina ibérica*. P.75.

*que o herde o neto, e esta ordem se guardará nas fêmeas. (...) Se os ditos meus filhos sem filhos, nem netos de legítimo matrimônio, se Francisco de Sá tiver algum filho de mulher solteira branca que não fosse escrava, nem preta, nem da Índia, nem do Brasil, este em tal caso herdará o morgado. E não tendo filho e filha, ainda da mesma maneira, ela quero que herde este morgado.*²

2 – Os costumes

Do ponto de vista dos costumes e da vivência cotidiana da mulher viúva frente aos trâmites burocráticos, o acesso a bens de herança nem sempre se apresentava de forma tão tranqüila como está descrito na Ordenação, Livro IV, capítulo n ° 100. Vejamos o caso de Josefa Maria Viana, viúva do comerciante de grosso Antônio da Silva Guilherme, português estabelecido no Rio de Janeiro, que, em julho de 1805, abriu mão da administração dos bens do marido em favor de um administrador indicado pelo tribunal da Real Junta Comercial, de comum acordo com os numerosos e ávidos credores do falecido marido. A questão se arrastou por mais de cinco anos, sem que a viúva do comerciante pudesse ter acesso aos bens do marido, dilapidados pela ação dos credores e pela inconsistência dos registros contábeis que inviabilizavam um controle preciso da dívida ativa.

As práticas mercantis vigentes ainda no início do século XIX, a despeito de iniciativas ‘modernizadoras’, como Pombal, que pretendia instituir o método contábil de partidas dobradas como regra para o comércio, abriam brechas para a perda total da riqueza acumulada. Se o comerciante não tivesse tido o cuidado de imobilizar parte de seu patrimônio em bens imóveis, especialmente, em terras, que não poderiam ser objeto de penhora, a possibilidade de que seus herdeiros recebessem um montante de dívidas impagáveis era bastante real. Inúmeras viúvas viveram situações desta ordem.

No caso de propriedades fundiárias, contudo, o estatuto legal da terra protegia a preservação do patrimônio da sanha de credores. Escravos e equipamentos podiam ser penhorados, já a terra permanecia resguardada. Ainda sobre o caso da economia

² Testamento de Mem de Sá, transcrito por Francisco Varnhagen em, *História Geral do Brasil*, vol. I.

fundiária, vale lembrar que uma parcela expressiva da produção permanecia na propriedade na forma de gêneros destinados ao auto-consumo da família e dos escravos. Assim, equacionadas as dívidas mais prementes, na forma de títulos de empréstimo, as viúvas herdeiras poderiam retomar, gradualmente, a capacidade de produção das fazendas e reconstruir as suas vidas.

Em exemplo ao caso anterior, arrolamos, também, Dona Ana Maria, que era proprietária de um engenho açucareiro na região de Santo Amaro, Bahia, numa época em que raras eram as mulheres donas de engenho, que alcançavam essa posição, obtida, via de regra, com a morte dos maridos. No ano de 1759, além de Ana Maria havia outras cinco senhoras de engenho da mesma região, que contava com trinta e sete senhores de engenho. Como Ana Maria, o engenheiro José Antônio Caldas, encarregado pela Coroa no ano de 1758 e 1759 de reconstruir fortificações no litoral baiano, listou um conjunto de vinte outras mulheres que estavam à frente de engenhos de açúcar.³

Também no caso de ausência física do marido, uma circunstância freqüente na Colônia, há o caso de Dona Maria Bárbara, uma reinol, moradora da região de Aramaré, na Bahia, que, após a viagem de seu marido para a Europa, por força dele ter sido eleito deputado às Cortes de Lisboa em 1821, resolveu assumir a administração cotidiana do engenho de açúcar da família. Com os filhos crescidos, poderia delegar a eles os negócios, mas resolveu administrar a sua propriedade ela mesma. Sua gestão foi analisada por Nizza da Silva (1995) que através das cartas enviadas ao marido pode-se conhecer os atos praticados por Maria Bárbara na administração do engenho. O exemplo de Maria Bárbara contribue para desfazer o mito de que a mulher branca era inteiramente ociosa na família patriarcal. Esta senhora de engenho, diante de chuvas abundantes que ameaçavam a safra de cana mandou drenar o solo para evitar o apodrecimento do canavial, melhorou o rebanho bovino e equino da propriedade através da compra de bois e potros, supervisionava a produção da aguardente para evitar roubos no alambique. Nizza da Silva citando Maria Bárbara: *Se não tinha ficado no engenho Aramaré dentro em pouco era campo onde foi Tróia. E bem que*

³ José Antônio Caldas. *Notícia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o presente ano de 1759.*

*com minhas poucas forças o não possa adiantar, coma minha vista ao menos afugento as harpias que queriam devorá-lo.*⁴

Menos sorte teve a portuguesa Isabel de Pina, moradora da capitania do Rio de Janeiro, em meados do século XVII. Viúva de um funcionário administrativo da Coroa, Manoel Jerônimo, solicitou ao Conselho Ultramarino a propriedade sobre os ofícios de contador, inquiridor e distribuidor na cidade do Rio de Janeiro de seu falecido marido. Com a morte do marido, Isabel, mãe de três filhos e grávida do quarto, afirmou às autoridades que ficara pobre e precisava sustentar seus filhos. Assegurou-lhes que sabia realizar os trabalhos do marido, visto que desde a sua morte permanecera prestando os serviços do ofício do marido. Solicitou ao Conselho, assim, o posto do falecido marido.

O Conselho Ultramarino acabou preterindo a solicitação de Isabel, em favor de João Antônio Corrêa, que também fizera uma petição semelhante solicitando o mesmo alvará. A justificativa para a decisão baseou-se no fato de que João Antônio Corrêa já exercia um posto idêntico no Brasil e o Conselho deferiu o pedido dele, com a condição de que ele pagasse um quarto das rendas obtidas no posto para Isabel de Pina e os filhos dela. O pedido foi deferido com a data de 20 de setembro de 1644.⁵

Quando nem a Justiça, nem os costumes favoreciam a mulher, esta poderia valer-se de artifícios sutis para garantir o sustento da família. Foi o caso de Josefa Emerenciana da Silva Paranhos, mãe do Visconde do Rio Branco, moradora da Bahia, no início do século XIX. O primeiro casamento de Josefa foi com o português João da Silva Telles com o qual teve duas filhas: Francisca e Inês que morreram em tenra idade. Logo depois da morte do segundo bebê Josefa desfez seu matrimônio com João. Separada, conheceu, Agostinho da Silva Paranhos, comerciante de tecidos português. Este viera para o Brasil com o irmão dele visando integra-se aos negócios do seu tio, Antônio da Silva Paranhos, um abastado comerciante em Salvador. Com Agostinho, Josefa viveu uma união livre, para escândalo da sociedade. Desta união, nasceu, entre outros, José da Silva Paranhos, futuro Visconde do Rio Branco, que foi, por sua vez, pai do célebre Barão do Rio Branco. Com a morte de Agostinho, seu segundo companheiro, deu-se início a uma querela judicial em torno do patrimônio do comerciante. Durante o

⁴ Maria B. Nizza. *Mulheres brancas no final do período colonial*.

⁵ Arquivo Histórico Ultramarino, Caixa 2, Documento nº 332

processo, Josefa Emerenciana teve uma ligação amorosa com o juiz de órfãos da comarca de sua cidade, Luiz Paulo de Araujo Bastos, mais tarde Barão e Visconde de Fiais, com quem chegou a ter uma filha. Observa-se, neste caso, uma estratégia eficiente para garantir a manutenção da família fora da proteção legal do casamento.⁶

Dentre todas as condições femininas de mulheres livres, a que recebia o tratamento de menor proteção era o das mulheres solteiras. Numerosos historiadores que se debruçaram sobre a questão de gênero na sociedade portuguesa são unânimes em afirmar que o melhor estatuto era o de mulher viúva, ao passo que, o pior de todos era o de mulher solteira. Vejamos o caso de Ana Benedita Rosa, moradora do Rio de Janeiro no início do século XIX, que lutou pelo direito à emancipação. Era filha legítima de Manuel da Rosa Andrade e de Vitória Maria Andrade. Com a morte de sua mãe, Ana Benedita continuou na casa paterna e buscou a Justiça para emancipar-se e ter direito de usufruto dos bens herdados da mãe. Amparada pela legislação contida nas *Ordenações Filipinas* (Livro I, tit.88), referente ao Juiz de Órfãos, que dizia que, após a morte da mãe, o juiz deveria deixar os bens dos filhos menores em poder do pai, Ana Benedita, então com 35 anos, entrou com um pedido na justiça para ter acesso à herança da mãe. Para tanto, o primeiro passo foi solicitar ao Imperador *a graça de emancipação para o dito fim*, alegando ter idade e capacidade suficiente para bem reger os seus bens. Desconhece-se o desfecho do caso de Ana Benedita, mas os documentos relativos ao seu processo revelam que o estatuto jurídico da mulher solteira era extremamente frágil, sujeitando a mulher aos favores e à interpretação das autoridades da Justiça de modo a ter acesso a heranças e propriedades. Mesmo Ana Benedita, que tinha muito mais idade do que estabelecia a lei civil para a maioridade da mulher, precisou recorrer aos meios legais para garantir a sua independência econômica, requisito imprescindível para que uma mulher solteira pudesse deixar o lar paterno e levar uma existência autônoma. Os historiadores são unânimes em afirmar que o melhor estatuto jurídico de uma mulher, do ponto de vista da sua liberdade, era a viuvez. Já o pior, sem dúvida, era a condição de mulher solteira.⁷

O mesmo se deu com Ritha Gomes de Oliveira, que aos 19 anos, morava na região de Joinville (SC). Nos anos 1892, entrou com requerimento na Justiça para obter a sua

⁶ Luís Vianna Filho. *A vida do Barão do Rio Branco*.

⁷ Maria Nizza da Silva. *A documentação do Desembargo do Paço*.

emancipação legal, após a morte de seu pai, o rico comerciante João Gomes de Oliveira, alegando que era responsável e tinha todo o direito de gerir o patrimônio que lhe cabia na herança paterna. Nas palavras do processo, Ritha defendia o seu direito de emancipação alegando que *deveria administrar sua pessoa e seus bens*. No processo, foram arrolados testemunhos de figuras proeminentes na região, como o líder político regional na época, Abdon Batista, que atestaram a veracidade dos argumentos apresentados por Ritha.⁸

À guisa de conclusão

Tomando a legislação como a versão cristalizada e menos flexível do ordenamento social, vemos como a cultura misógina ibérica, particularmente aguda em Portugal e na sua transposição para o Brasil, marcou os limites de atuação das mulheres da elite proprietária. As mudanças processaram-se de forma muito lenta e o estatuto jurídico da mulher no Direito Civil permaneceu praticamente inalterado até o século XX. Embora o Código Comercial de 1850 tenha permitido à mulher viúva, maior de 18 anos, estabelecer-se livremente como comerciante, bem como as mulheres casadas, mediante prova de idoneidade e capacidade de exercer o ofício, poderiam fazer o mesmo sem a autorização expressa do marido, estando habilitadas a praticar todos os atos mercantis. Este dispositivo do Código Comercial colidia, frontalmente, com a legislação civil do Império, ainda baseada nas velhas *Ordenações Filipinas*, cujos princípios foram mantidos, com relação à mulher casada, no Código Civil de 1916. A mulher empresária e trabalhadora foi mantida sob tutela da autoridade do marido até 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada.

Bibliografia:

Arquivo Histórico Ultramarino, Caixa 2, Documento nº 332.

Arquivo Histórico de Joinville, caixa n ° 1892.

⁸ *Mulher, 500 anos atrás dos panos*. (versão premilinar)

BOXER, Charles. *A mulher na expansão ultramarina ibérica*. Lisboa: Livros Horizonte, 1977.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In, PRIORE, Mary Del. *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/Unesp, 1997.

FILHO, Luís Vianna. *A vida do Barão do Rio Branco*. Rio de Janeiro, Editora José Olympio, 1988, 6º edição

SILVA, Maria Beatriz Nizza. *A mulher branca no fim do período colonial*. In, *O rosto feminino da expansão portuguesa*. Lisboa: Comissão para a Igualdade para os Direitos das Mulheres, 1995, Actas II.

_____. *A documentação do Desembargo do Paço*. In, *Cadernos Pagú*. Campinas, n° 4, 1997.

_____. *Vida privada e quotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

VARNHAGEN, Francisco A. *História Geral do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1978, vol I.